



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681289 - PR (2020/0064337-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681289 - PR (2020/0064337-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos, procedimentos incabíveis na estreita via do especial em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 881/883 e-STJ), a agravante alega que,

"(...) ao contrário do que se entendeu na r. decisão ora agravada, não se exige reexame de quaisquer provas e/ou fatos.

Logo, é evidente que o Recurso Especial em discussão não pretende o reexame de fatos e/ou provas, mas, apenas e tão somente, a requalificação jurídica da afirmação contida no próprio v. acórdão recorrido.

(...)

In casu, para análise do Recurso Especial interposto (...) não há necessidade de se realizar o reexame de provas, mas apenas a readequação

da qualificação (aplicação correta dos dispositivos legais violados), e, com isso, definir qual percentual de juros é devido na Escritura Pública de Confissão de Dívida. Não se está em questão a verificação da evolução da dívida, mas apenas qual deve ser o percentual a ser aplicado de juros moratórios, bem como qual diploma legal deve ser tido por parâmetro na Escritura Pública de Confissão de Dívida firmada entre as partes.

De igual forma, não se está discutindo a revisão de cláusulas contratuais, o que atrairia a aplicação da Súmula 5/STJ" (fls. 881/882 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fls. 887/888 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

De fato, conforme asseverou a decisão combatida, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcrito na parte que interessa:

"(...) os juros de mora devem ser limitados a 1% ao ano na forma do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67, uma vez que a nota promissória executada é decorrente da escritura pública de confissão de dívida, cujo débito foi enquadrado na linha de crédito especial denominada FAT Giro Rural, conforme documentos juntados pelo embargado (mov. 192).

(...)

15. Em terceiro lugar, alega a apelante que a sentença é extra petita no tocante a determinação de restituição do valor cobrado em excesso referente à limitação dos juros moratórios.

16. Não procede tal alegação, pois **os embargantes requereram a declaração de excesso de execução** bem como a condenação da embargada-apelante na forma do artigo 940 do Código Civil. (...)

(...)

17. Ademais, **comprovado o excesso de execução deve ser determinada a restituição/compensação do valor cobrado a maior como consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade"** (fls. 750/752 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0064337-5

AgInt no
**AREsp 1.681.289 /
PR**

Números Origem: 00039547820088160058 00075359620118160058 39547820088160058

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : ANTONIO VIERA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155<5109=4450@ 2020/0064337-5 - AREsp 1681289 Petição : 2020/0059258-4 (AgInt)